

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal n.º 230-45.2012.6.21.0061

**Assunto:** Recurso criminal – Crime eleitoral  
**Recorrente:** ALBERTO MAIOLI  
**Recorridos:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Relator:** Dr. Leonardo Tricot Saldanha

## PARECER

ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ART. 11, III, cc ART.5º, AMBOS DA LEI N.º 6.091/1974. TRANSPORTE DE ELEITORES. PROVA DOCUMENTAL E PROVA TESTEMUNHAL COERENTES, QUE CORROBORAM A VERSÃO DA INICIAL. 1. .A autoria e o dolo delitivos restaram devidamente configurados por todo o conjunto probatório produzido nos autos. 2. A prova indiciária, quando concludente, é apta a fundamentar decisão condenatória. *Parecer pelo provimento do recurso.*

### I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por ALBERTO MAIOLI contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 61ª Zona, município de Farroupilha/RS, que julgou procedente a denúncia e condenou o denunciado nas sanções do art. 11, III, primeira figura, cc o art.5º, ambos da Lei n.º 6.091/1974.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Por ocasião de seu recurso, ALBERTO MAIOLI pugna pela sua absolvição. Preliminarmente, alega que não se caracteriza concurso formal no transporte de vários eleitores em uma única oportunidade. No mérito, afirma que somente por uma questão de humanidade é que foi oferecida carona aos eleitores, sem qualquer intenção de obter vantagem eleitoral. Postulou, em face destes argumentos, a reforma do *decisum*.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de ALBERTO MAIOLI pela prática dos crimes previstos no artigo 11, inciso III, primeira figura, cc com o artigo 5º, ambos da Lei n.º 6.091/1974, nos seguintes termos (fls. 02/05):

### 1.º Fato:

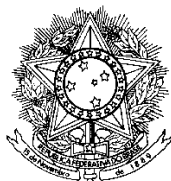
No dia 07 de outubro de 2012, por volta das 10h30min, no trajeto compreendido entre a Rua Dalmo Kerber, Rua Rainieri Pedrini, Avenida Pedro Grendene, Rua André Colombo, Rua Porto Alegre, até a Rua Antônio Benvenuto, Bairro Industrial, nesta Cidade, o **denunciado ALBERTO MAIOLI descumpriu a proibição constante do artigo 5.º da Lei nº 6.091/74, consistente em fazer transporte de eleitores no dia da eleição.**

Na oportunidade, em pleno dia de eleição, o denunciado, que era candidato a Vereador neste Município, conduzindo a caminhonete MMC/L200 Outdoor, cor prata, placas IXS6000, de sua propriedade, fez o transporte do **eleitor Laerte Kluo Dal Pizzol**, título de eleitor n.º 0923 4661 0485, deste Município.

Ao agir, o denunciado não estava abrigado por qualquer das ressalvas contidas nos incisos do artigo 5.º da Lei n.º 6.071/74, uma vez que Laerte era um mero conhecido do denunciado.

### 2.º Fato:

No dia 07 de outubro de 2012, por volta das 10h30min, no trajeto compreendido entre a Rua Dalmo Kerber, Rua Rainieri Pedrini, Avenida Pedro Grendene, Rua André Colombo, Rua Porto Alegre, até a Rua Antônio Benvenuto, Bairro Industrial, nesta Cidade, o **denunciado ALBERTO MAIOLI descumpriu a proibição constante do artigo 5.º da Lei nº 6.091/74, consistente em fazer transporte de eleitores no dia da eleição.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Na oportunidade, em pleno dia de eleição, o denunciado, que era candidato a Vereador neste Município, conduzindo a caminhonete MMC/L200 Outdoor, cor prata, placas IXS6000, de sua propriedade, fez transporte da **eleitora Marcilda Klug**, título de eleitor n.º 018934490485, deste Município.

Ao agir, o denunciado não estava abrigado por qualquer das ressalvas contidas nos incisos do artigo 5.º da Lei n.º 6.071/74, uma vez que Marcilda era uma mera conhecida do denunciado.

**3.º Fato:**

No dia 07 de outubro de 2012, por volta das 10h30min, no trajeto compreendido entre a Rua Dalmo Kerber, Rua Rainieri Pedrini, Avenida Pedro Grendene, Rua André Colombo, Rua Porto Alegre, até a Rua Antônio Benvenuti, Bairro Industrial, nesta Cidade, o **denunciado ALBERTO MAIOLI descumpriu a proibição constante do artigo 5.º da Lei n.º 6.091/74, consistente em fazer transporte de eleitores no dia da eleição.**

Na oportunidade, em pleno dia de eleição, o denunciado, que era candidato a Vereador neste Município, conduzindo a caminhonete MMC/L200 Outdoor, cor prata, placas IXS6000, de sua propriedade, fez

□ transporte da **eleitora Kétlin Fiama Rodrigues Leqestao** título de eleitor n.º 1068 0225 0493, deste Município.

*Ao agir, o denunciado não estava abrigado por qualquer das ressalvas contidas nos incisos do artigo 5.º da Lei n.º 6.071/74, uma vez que Kétlin era uma mera conhecida do denunciado.*

Os delitos pelos quais os réus são acusados foram capitulados pela denúncia nos art.5º e 11, inciso III, primeira figura, da Lei n.º 6.091/1974, *in litteris*:

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

- I - a serviço da Justiça Eleitoral;
- II - coletivos de linhas regulares e não fretados;
- III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

(...)

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

(...)”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recorrente suscitou, em preliminar, a nulidade da sentença, tendo em vista que a ilustre Julgadora não levou em consideração seus argumentos, no sentido da inoccorrência de concurso formal, visto que ocorreu o transporte de eleitores em uma única oportunidade e não de vários eleitores em diferentes oportunidades.

Em primeiro lugar, cumpre sinalar que não seria caso de nulidade da sentença, mas sim de reforma da sentença no sentido da tese do réu. A nobre Julgadora analisou as teses esgrimidas pela defesa e não é caso de anulação, se o Juízo não acolheu a argumentação do recorrente.

Em segundo lugar, correta a sentença ao aplicar o artigo 70, *caput*, do Estatuto Penal. O concurso formal ocorre quando o agente pratica duas ou mais infrações penais, mediante uma só ação ou omissão. Dessa forma, ao transportar um único eleitor, o autor da ação já comete o crime em comento. Como, no caso concreto, o recorrente transportou mais de um eleitor (total de três), com um único transporte, cometeu o mesmo delito, por três vezes. O Superior Tribunal de Justiça já consagrou esse entendimento:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL.

IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBOS MAJORADOS. VÍTIMAS DIFERENTES.

ÚNICA AÇÃO. CONCURSO FORMAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Não há ilegalidade a ser reconhecida se as instâncias originárias justificaram adequadamente a configuração do concurso formal, haja vista o cometimento de dois crimes de roubos, contra vítimas diferentes, mediante uma só ação. A despeito do exíguo tempo, não há falar em crime único.

3. Writ não conhecido.

(HC 187.406/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Naquela situação, os condenados, assaltantes, mediante uma só ação, cometeram dois crimes de roubo, dentro do mesmo ônibus. Restou demonstrado que houve subtração de pertences do patrimônio individual de dois sujeitos distintos, ambos lesados. Assim, tendo havido violação e desfalque em dois patrimônios distintos, caracterizaram-se dois roubos, que foram perpetrados em concurso formal.

Transcreve-se trecho do bem lançado parecer, sobre esse tópico:

Em seu recurso dirigido ao Tribunal *ad quem*, o recorrente sustentou a ocorrência de crime único — e não concurso formal de crimes— mencionando que a conduta de transportar um, três ou dez eleitores configura crime único.

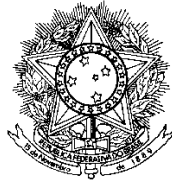
Como já referido alhures, a norma proibitiva objeto de apuração no presente processo é a de "*descumprir a proibição do artigo 5.º*", que consiste em "*fazer transporte de eleitores no dia das eleições*".

Muito embora tal prática, assim como a grande maioria das infrações penais eleitorais, acabe, reflexamente, atingindo a lisura do pleito, certo é que o bem jurídico tutelado pela norma é a preservação da liberdade do eleitor de escolher em quem irá votar. Assim, a despeito de o ato de transporte ter sido único, ineludível que teve como finalidade angariar o voto de três distintos eleitores — Laerte Klug Dal Pizzol, Marcilda Klug e Kétlin Fiama Rodrigues Legestao, razão pela qual correto o reconhecimento de concurso formal de crimes, e não de crime único, como sustentado pelo recorrente.

Em terceiro lugar, ao reconhecer o concurso formal, a nobre Magistrada aumentou a pena na fração de 1/5, em patamar intermediário, de forma totalmente adequada.

Visto o teor da acusação e sumariadas as alegações da defesa em seu recurso, passamos ao exame do caso.

A sentença não merece reforma em relação ao crime tipificado no art. 11, inciso III, primeira figura (descumprir a proibição do art. 5º), da Lei n.º 6.091/1974.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Conforme narra a peça exordial, o denunciado, transportou ilegalmente eleitores, com o objetivo de fraudar o livre exercício do voto.

A prova é robusta e consistente no sentido da comprovação do cometimento do delito, como referido nas contrarrazões:

Primeiramente, a **existência** e a **autoria** do delito de transporte de eleitores no dia da eleição estão demonstradas pela certidão da fl 45, pelo registro de ocorrência (fls. 60 a 62), pelo auto de apreensão (fl. 63), pelo auto de prisão em flagrante (fl. 69), pelos títulos eleitorais das fls. 82 e verso, pelo relatório de diligências (fl. 84), pelo auto de restituição (fl. 91), pela mídia da fl. 98 e pelos depoimentos carreados aos autos. Senão, vejamos.

O **acusado Alberto Maioli**, *perante a autoridade judicial* (fl. 100), declarou que foi até a localidade de Nova Milano, onde cumprimentou todos os mesários e, após, foi ao salão do Bairro 1.º de Maio, tendo procedido da mesma forma. Disse que um casal convidou-o para tomar chimarrão, relatando que, pouco depois, chegaram familiares daquele e perguntaram-lhe se não poderia dar uma carona até o Bairro Industrial. Referiu que conhecia de vista as pessoas a quem deu carona,

salientando que sequer falou a respeito das eleições. Questionado, disse que era do seu conhecimento que não poderia levar pessoas para votar, mas que não sabia que não poderia dar carona, tal como fez.

Por seu turno, os eleitores Marcilda, Laerte e Kétlin confirmaram ter recebido uma carona do acusado, negando, contudo, o propósito eleitoral.

**Marcilda Klug** (fls. 115 e 116) afirmou que conhecia Alberto Maioli havia vários anos. Mencionou que, na data do fato, ela, o filho e a nora iam almoçar na casa da avó desta, mencionando que, quando o acusado passou por eles, perguntou "*a onde estavam indo naquele dia de sol quente*", ao que responderam que se dirigiam ao Bairro Industrial. Referiu que Alberto falou que, pelo fato de estarem com uma criança, iria dar carona a eles, ressaltando que, quando estavam passando pela frente do colégio, foram atacados por policiais, entre 09 e 10h da manhã, os quais os conduziram à Delegacia de Polícia. Questionada, informou que morava no Bairro 1.º de Maio e que estava indo ao Bairro Industrial. Informou que Kétlin votava no Bairro Industrial, mas que ela e Laerte votavam no Bairro 1.º de Maio.

**Laerte Klug Dal Pizzol** (fls. 120 e 121) afirmou que era "amigo de anos" de Alberto. Disse que votava na esquina da sua casa, relatando que Alberto questionou-os para que lugar estavam indo, referindo que disseram que se dirigiam ao Bairro Industrial. Pontuou que o acusado falou que iria levá-los, uma vez que estavam com um nenê e havia sol. Indagado, disse que votava na escola João Grendene, mencionando que não conseguiu votar no último pleito em razão de os seus documentos terem sido retidos. Informou que a sua ideia era votar depois de retornar do Bairro Industrial. Indagado, afirmou que Kétlin votava no Bairro Industrial.

**Ketlin Fiana Rodrigues Legestao** (fl. 122) contou que conhecia o acusado e que, na data do fato, ela, o marido e a sogra estavam indo à casa de sua avó, a qual reside no Bairro Industrial. Disse que Laerte e a sua sogra não votavam no Bairro Industrial. Salientou que o réu ofereceu uma carona, mencionando que aceitaram porque estavam com uma criança de colo e o sol estava quente. Disse que foram abordados próximo ao colégio Teotônio Vilela, local onde votava.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Outra, porém, foi a versão apresentada pela Secretária de Diligências do Ministério Público, **Juliana Cristina Delazari** (fl. 117), a qual afirmou que estava trabalhando na fiscalização do pleito, mencionando que, do seu carro, que estava estacionado na esquina da Escola João Grendene, no Bairro 1.º de Maio, viu o acusado conversando com uma senhora, acompanhada de duas crianças, e, em seguida, saindo na direção da escola. Contou que o réu se encontrou com três pessoas que estavam saindo da escola, local onde havia pontos de votação, as quais acompanharam Alberto até a outra quadra, onde estava estacionada a camioneta do réu, e entraram no veículo. Aduziu que comunicou o fato à Brigada Militar e acompanhou o trajeto efetuado pelo acusado, salientando que os Policiais Militares abordaram Alberto na Rua Porto Alegre, em frente ao Colégio Teotônio Vilela. Indagada, relatou que as três pessoas que acompanharam Alberto saíram da escola. Salientou que o fato foi filmado.

A **Policia Militar Ester Cristina Henrique** (fl. 118) relatou que abordaram o acusado na Rua Porto Alegre, em frente à escola, salientando que Alberto estava acompanhado de três adultos e de uma criança. Referiu que foi comentado que o acusado estava dando uma carona.

No mesmo sentido, a **Policia Militar Vera Lúcia dos Santos Famoso** (fl. 119) declarou que foram informados de uma ligação para o "190", informando da filmagem do acusado transportando eleitores. Disse que o réu foi abordado, tendo sido constatado que uma das pessoas que estava no interior do veículo votava na seção localizada na escola em frente à qual foram abordados. Questionada, relatou que havia três pessoas dentro do veículo.

Já as testemunhas Vilmar e Aninha, amigos de anos do acusado, apresentaram uma versão um pouco diferente daquela de Laerte, Marcilda e Kétlin.

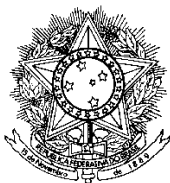
**Vilmar Foscarine** (fl. 123) afirmou que o acusado estacionou a camioneta dele em frente a sua casa, tendo ido até o colégio. Disse que foi ele quem pediu a Alberto Maioli que desse uma carona aos seus parentes até o Bairro Industrial, em razão de eles terem um bebê pequeno e por estar bastante quente. Aduziu que o fato ocorreu entre 10 e 11h da manhã. Questionada, informou que era cunhado de Marcilda Klug.

**Aninha Foscarine** (fl. 124) aduziu que era muito amiga de Alberto Maioli. Declarou que, na ocasião, o acusado foi até a sua casa e tomou chimarrão com sua família. Disse que ela e o marido perguntaram ao réu se ele não poderia dar uma carona para os seus parentes, uma vez que o sol estava quente. Disse que Marcilda, Laerte e Kétlin residem em uma casa aos fundos de seu imóvel.

Por fim, **Ruben Natal Poier** (fl. 125) afirmou que conhecia o acusado, salientando que não presenciou o fato, tendo dele ficado sabendo pela imprensa.

Diante de tais elementos de prova, cabalmente demonstrada a ocorrência dos fatos criminosos descritos na inicial acusatória, bem assim a sua autoria.

Cotejando-se a situação fática descrita na representação com as provas carreadas aos autos, verifica-se que restou configurada a prática das infrações descritas na exordial acusatória.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É de se anotar que a prova material e testemunhal colhida corrobora a atuação do recorrente no fato ilícito, uma vez reveladora da ação do denunciado com o propósito de transportar eleitores até o local de votação, interferindo na lisura do pleito naquele município.

Conforme restou consignado na sentença, há prova segura da ação do recorrente, ALBERTO MAIOLI, candidato à vereança, no sentido de ter transportado eleitores no dia sete de outubro de 2012, por volta das 10h30, em Farroupilha. O próprio acusado admitiu ter transportado os eleitores desse município (docs. De fls.31, 31vº e 45) Laerte Klug Dal Pizzol, Marcilda Klug e Kétilin Fiama Rodrigues Legestao, utilizando sua caminhonete MMC/L200 Outdoor, cor prata, placas IXS 6000.

E, existindo prova abundante e consistente, a jurisprudência do egrégio TRE gaúcho segue essa perspectiva:

Recurso. Insurreição contra decisão condenatório pela prática do delito previsto no art. 302 do Código Eleitoral.

Preliminar afastada. Inocorrência da prescrição pretendida.

Aplicação, de ofício, da emendatio libelli, atribuindo definição jurídica diversa aos fatos imputados, entendendo que melhor se amoldam ao delito tipificado no artigo 11, inciso III, c/c artigo 5º, da Lei n. 6.091/74.

A prática do transporte de eleitores é delito de mera conduta, bastando o descumprimento de alguma das proibições legais previstas para sua caracterização.

Configurada a intenção de obter o voto mediante o fornecimento de transporte, não havendo limitação geográfica para a incidência da norma.

Autoria e elemento subjetivo do crime comprovados.

Provimento negado.

(Recurso Criminal nº 100000185, Acórdão de 12/04/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 62, Data 17/04/2012, Página 03 )

O dolo está devidamente configurado, como bem abordado pela sentença:

De outra banda, o delito tipificado no art. 11 exige o dolo específico, ou seja, a intenção de obter vantagem eleitoral. A jurisprudência tem afirmado que não basta o simples transporte do eleitor até a Seção Eleitoral para configurar o ato como criminoso ou nefasto. Há de se provar que o ato tenha sido praticado com o objetivo de aliciamento, no intuito de alterar, fraudar ou embaraçar o voto livre do eleitor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por óbvio que o transporte realizado pelo réu tinha a intenção de captar o voto dos eleitores. Tal conclusão extrai-se da gravação realizada pela testemunha Juliana e juntada aos autos à fi. 07. Naquela, verifico que o réu, instantes antes de transportar os eleitores, estava em frente à escola João Grandene, também local de eleição, e não tomando chimarrão na casa de amigos, como referiu. Na gravação, vislumbra-se que o réu conversa com algumas pessoas e depois faz menção a ingressar na escola. Após, o réu acompanha algumas pessoas até seu veículo, que está estacionado próximo ao local de votação, saindo em direção ao Bairro Industrial.

Não se pode esquecer que o veículo do réu está cheio de adesivos do pleito eleitoral, com um adesivo externo grande no vidro traseiro com seu nome e seu número de campanha. Portanto, o comportamento do réu em frente à escola, aguardando os eleitores e o fato de que ficou comprovado o transporte dos eleitores de um ponto de votação até outro, já que ele foi abordado pelos policiais em frente à outra escola no Bairro Industrial, bairro onde um dos transportados vota, demonstra que a intenção do acusado era de captar votos.

**Nesse sentido, a jurisprudência:**

Recursos criminais. Decisão condenatória por transporte irregular de eleitores. Irresignação fundamentada na inexistência de dolo, consubstanciado na finalidade eleitoral da conduta impugnada.

Matéria preliminar afastada. Intempestividade do apelo da terceira representada já decretada em decisão anterior desta Corte.

Preclusão consumativa decorrente da interposição recursal, impedindo seu aditamento ou complementação.

Caracterizada a motivação eleitoral no oferecimento de transporte gratuito, rumo às urnas, a eleitores da zona rural interiorana, em veículo com ostensiva propaganda da candidata representada. Potencialidade da conduta para influenciar o resultado do pleito, a liberdade da intenção de voto e a normalidade das eleições.

Não conhecimento do apelo intempestivo. Provimento negado ao recurso remanescente.

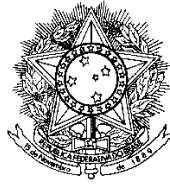
(Recurso Criminal nº 100000176, Acórdão de 25/10/2011, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 187, Data 27/10/2011, Página 06 )

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal, por seu agente com ofício nestes autos, pelo desprovimento do recurso interposto por ALBERTO MAIOLI a fim de confirmar a sentença e manter a condenação os réus pelos crimes dos artigos 5º e 11, III, da Lei n.º 6.091/74.

Porto Alegre, 24 de abril de 2013.

**MARCELO BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

C:\Arquivos de programas\Apache Software  
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\oorfe322m9c8535us06g\_23045\_2012\_148\_130425144350.  
odt